

A Proteção dos Direitos Transindividuais do Idoso no Brasil: Desafios e Perspectivas para a Garantia de uma Velhice Digna

The Protection of Transindividual Rights of the Elderly in Brazil: Challenges and Perspectives for Ensuring a Dignified Old Age

La Protección de los Derechos Transindividuales de los Ancianos en Brasil: Desafíos y Perspectivas para Garantizar una Vejez Digna

Douglas Aparecido Bueno¹
Dny Sandra da Silva Souza²
Gleibson de Carvalho Mercado³

DOI: <https://doi.org/10.69872/revistafoz.v8i1.340>

Resumo: O presente artigo aborda a proteção jurídica dos direitos transindividuais do idoso, destacando a relevância de garantir uma velhice digna e participativa por meio de políticas públicas eficazes e da judicialização como mecanismo complementar. A pesquisa analisa a legislação brasileira, especialmente o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Constituição Federal de 1988, ressaltando a importância dos direitos coletivos e difusos que impactam diretamente a qualidade de vida da população idosa. O estudo aponta os avanços e as lacunas na implementação de políticas públicas voltadas ao idoso, identificando a necessidade de fortalecimento dessas ações para superar os desafios relacionados à infraestrutura, capacitação profissional e fiscalização. A judicialização dos direitos do idoso é apresentada como uma ferramenta essencial para a efetivação desses direitos, embora não deva ser vista como a solução definitiva para as falhas estruturais. Conclui-se que a efetivação dos direitos transindividuais do idoso requer um compromisso coletivo, envolvendo Estado, sociedade e família, visando à promoção de uma velhice digna e inclusiva.
Palavras-chave: Direitos transindividuais; Direitos dos Idosos; Velhice Digna.

Abstract: This article addresses the legal protection of the transindividual rights of the elderly, highlighting the importance of ensuring a dignified and participatory old age through effective public policies and judicialization as a complementary mechanism. The research analyzes Brazilian legislation, especially the Elderly Statute (Law No. 10,741/2003) and the Federal Constitution of 1988, highlighting the importance of collective and diffuse rights that directly impact the quality of life of the elderly population. The study points out the advances and gaps in the implementation of public policies aimed at the elderly, identifying the need to strengthen these actions to overcome the challenges related to infrastructure, professional training and monitoring. The judicialization of the rights of the elderly is presented as an essential tool for the realization of these rights, although it should not be seen as the definitive solution to structural flaws. It is concluded that the realization of the transindividual rights of the elderly requires a collective commitment, involving the State, society and family, aiming at the promotion of a dignified and inclusive old age.

Keywords: Transindividual rights; Rights of the Elderly; Dignified Old Age.

Resumen: Este artículo aborda la protección jurídica de los derechos transindividuales de las personas mayores, ressaltando la relevancia de garantizar una vejez digna y participativa a través de políticas públicas efectivas y la judicialización como mecanismo complementario. La investigación analiza la legislación brasileña, especialmente el

1 Doutor em Filosofia, Mestre em Direito. Universidade Federal de Rondônia. Orcid.: <https://orcid.org/0000-0003-0874-3426>. E-mail: douglas.bueno@unir.br

2 Mestranda em Administração e Contabilidade. Especialista em Gestão Pública e Direito Constitucional. Universidade do Estado do Mato Grosso. Orcid.: <https://orcid.org/0009-0000-2212-0538>. E-mail: dny.sandra@unemat.br

3 Mestrando em Filosofia. Bacharel em Direito. Universidade Federal de Rondônia. Orcid.: <https://orcid.org/0009-0003-9886-5511>. E-mail: garcianegocios2011@hotmail.com

Estatuto de las Personas Mayores (Ley nº 10.741/2003) y la Constitución Federal de 1988, destacando la importancia de derechos colectivos y difusos que impactan directamente en la calidad de vida de la población anciana. El estudio destaca avances y brechas en la implementación de políticas públicas dirigidas a las personas mayores, identificando la necesidad de fortalecer estas acciones para superar desafíos relacionados con infraestructura, formación profesional y supervisión. La judicialización de los derechos de las personas mayores se presenta como una herramienta esencial para la realización de estos derechos, aunque no debe verse como la solución definitiva a fallas estructurales. Se concluye que la realización de los derechos transindividuales de las personas mayores requiere de un compromiso colectivo, involucrando al Estado, la sociedad y la familia, con el objetivo de promover una vejez digna e inclusiva.

Palabras llave: Derechos transindividuales; Derechos de las Personas Mayores; Vejez digna.

1 Introdução

O envelhecimento populacional é um fenômeno que vem se acentuando nas últimas décadas, configurando-se como um dos principais desafios para as sociedades contemporâneas. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2020), a população idosa no Brasil ultrapassou a marca de 30 milhões de pessoas, reforçando a necessidade de um olhar jurídico atento às questões que envolvem a proteção dos direitos desta parcela da população. Os direitos transindividuais do idoso, que englobam os direitos coletivos e difusos, têm se revelado um campo essencial para a efetivação de uma qualidade de vida digna na velhice. A presente proposta busca analisar a proteção jurídica desses direitos, considerando a sua relevância na garantia de condições de vida justas e igualitárias para os idosos.

No contexto dos direitos transindividuais do idoso, é fundamental compreender que a proteção jurídica não se restringe aos direitos individuais, mas abrange aspectos que impactam toda a coletividade de idosos. Esses direitos incluem a garantia de acesso a serviços de saúde, transporte público, lazer, cultura e segurança, sendo elementos que contribuem para a qualidade de vida e bem-estar na velhice. Neste sentido, o artigo buscará identificar como a legislação brasileira, em especial o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Constituição Federal de 1988, se posicionam em relação à proteção e efetivação desses direitos.

O artigo examinará, ainda, as políticas públicas existentes e sua efetividade na concretização dos direitos transindividuais do idoso. A análise crítica dessas políticas será essencial para compreender os avanços e lacunas na promoção da qualidade de vida da população idosa, questionando até que ponto o Estado e a sociedade têm cumprido o papel que lhes cabe na garantia desses direitos. A problemática que este artigo pretende responder é: de que forma a proteção jurídica dos direitos transindividuais do idoso contribui para a melhoria da qualidade de vida na velhice, e quais são os principais desafios para a sua efetivação no Brasil?

Para responder a essa problemática, a metodologia adotada será de natureza bibliográfica e documental, com uma análise crítica e reflexiva das legislações vigentes, doutrinas especializadas

e decisões judiciais relevantes.

Note-se que a metodologia adotada fundamenta a pesquisa em uma base sólida e abrangente, essencial para a análise de um tema tão complexo e multifacetado. Ao optar por uma abordagem de natureza bibliográfica e documental, busca-se não apenas descrever, mas também interpretar e criticar as normas e práticas existentes, promovendo uma compreensão mais profunda dos desafios enfrentados pelos idosos no contexto jurídico brasileiro. A análise crítica das legislações vigentes é crucial, pois permite identificar lacunas e incoerências nas normas que deveriam proteger os direitos dos idosos. Esse exame possibilita um olhar atento sobre como a legislação pode, em muitos casos, não corresponder à realidade enfrentada por essa população, evidenciando a necessidade de reformas e de uma aplicação mais eficaz das leis. A inclusão de doutrinas especializadas proporciona um referencial teórico que enriquece a discussão. Ao dialogar com autores reconhecidos na área do direito, da psicologia, sociologia e filosofia, o artigo ganha robustez e credibilidade, permitindo um posicionamento crítico em relação às diferentes perspectivas sobre os direitos dos idosos. Essa interação com a literatura pertinente é fundamental para que o artigo não se restrinja a uma mera descrição, mas contribua efetivamente para o debate acadêmico e social. Essa abordagem reflexiva e crítica se apoia em uma base teórica robusta e propicia a identificação de alternativas e caminhos para aprimorar a proteção dos direitos dos idosos. Dessa forma, a metodologia adotada amplia o escopo da análise e estimula o aprofundamento do debate acerca dos direitos humanos no contexto do envelhecimento, contribuindo para o desenvolvimento de práticas que promovam uma velhice digna.

Este artigo tem por objetivo analisar como a atuação estatal e a mobilização social influenciam na efetivação dos direitos transindividuais do idoso, com vistas a identificar práticas exitosas e lacunas existentes no ordenamento jurídico e nas políticas públicas.

Ademais, o artigo discutirá a judicialização como uma alternativa para a concretização dos direitos transindividuais do idoso, destacando a importância do Poder Judiciário na efetivação desses direitos. Com isso, espera-se contribuir para um debate mais amplo e aprofundado sobre a necessidade de fortalecer a proteção jurídica dos idosos, entendendo-a como um fator essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Enfim, com base nessas considerações, o presente trabalho almeja oferecer uma contribuição relevante para o campo jurídico e para as políticas públicas voltadas ao envelhecimento, propondo reflexões e alternativas para o fortalecimento dos direitos

transindividuais do idoso no Brasil.

2 Desenvolvimento

2.1 A Natureza dos Direitos Transindividuais do Idoso e sua Proteção Jurídica

O envelhecimento populacional é um dos principais desafios demográficos do século XXI, exercendo uma pressão significativa sobre os sistemas de seguridade social, saúde e cuidados com os idosos em suas variadas necessidades socioculturais. Nesse contexto, o estudo dos direitos transindividuais dos idosos torna-se imprescindível para a compreensão e garantia de condições dignas de vida para essa parcela da população (NERI, 2021). A efetivação desses direitos revela-se como um aspecto essencial para assegurar o bem-estar, a participação ativa e a integração dos idosos na sociedade, fortalecendo, assim, o conceito de justiça social.

Os direitos transindividuais do idoso, que abrangem interesses coletivos e difusos, vão além da mera garantia individual, estabelecendo uma proteção que visa assegurar o bem-estar da coletividade de idosos como um todo. O desafio consiste em promover uma inclusão efetiva dos idosos no âmbito legal e programático dos países, o que exige estratégias claras e específicas para a tutela desses direitos (SANTOS, 2019). A relevância dessa proteção pode ser observada na Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 230, que atribui ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de assegurar a dignidade e a participação dos idosos na vida comunitária (BRASIL, 1988).

Do ponto de vista jurídico-filosófico, os direitos transindividuais dos idosos encontram respaldo na ideia de justiça distributiva de Aristóteles, que busca a igualdade de tratamento entre os cidadãos, assegurando a cada indivíduo o que lhe é devido, de acordo com sua condição (ARISTÓTELES, 2009). Assim, é fundamental que a sociedade e o Estado atuem conjuntamente para garantir aos idosos não apenas o acesso aos direitos fundamentais, mas também a possibilidade de envelhecer com dignidade, respeitando suas especificidades e necessidades.

Nesse sentido, a inclusão do direito dos idosos nas normas constitucionais é indispensável e se configura como um direito humano de natureza social. É crucial compreender que os direitos dos idosos envolvem não apenas garantias individuais, mas também direitos coletivos e difusos, que refletem a necessidade de uma abordagem holística para a proteção desse grupo (NERI, 2021). Os direitos transindividuais atuam como um instrumento de reconhecimento da cidadania plena dos idosos, promovendo sua participação ativa na sociedade e garantindo que suas demandas sejam

atendidas.

A doutrina jurídica destaca a importância de uma abordagem mais ampla em relação aos direitos dos idosos, entendendo que eles devem ser reconhecidos como titulares de direitos individuais, mas também como parte de um grupo que requer atenção e proteção especial por parte do Estado e da sociedade (SANTOS, 2019). Nesse contexto, a proteção jurídica dos direitos transindividuais assume um papel fundamental na promoção do bem-estar dos idosos, garantindo que seus interesses sejam devidamente respeitados e protegidos.

Em consonância com a teoria dos Direitos Humanos, os idosos têm o direito de viver uma velhice digna e segura, conforme estabelecem as normas internacionais, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e o Protocolo Adicional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), que preveem a proteção especial dos idosos (OEA, 1988). Tais instrumentos demonstram a necessidade de uma proteção jurídica que vá além das fronteiras nacionais, reconhecendo os direitos dos idosos como uma questão de justiça e solidariedade global.

O reconhecimento dos direitos transindividuais do idoso pressupõe a valorização da vida humana em todas as suas dimensões, reforçando a ideia de que a velhice é uma fase da vida que deve ser vivida com dignidade e respeito (NERI, 2021). Essa compreensão exige um papel ativo do Estado e da sociedade na promoção de políticas públicas inclusivas que assegurem aos idosos o acesso a serviços essenciais, como saúde, transporte, lazer e cultura.

A contribuição de Anita Liberalesso Neri (2021) é significativa ao enfatizar que a velhice não é apenas um problema médico-social, mas uma questão que afeta toda a sociedade. Segundo a autora:

a) a velhice é experiência heterogênea; b) no longo prazo, o envelhecimento saudável depende de investimentos sociais contínuos dirigido aos cidadãos em todas as fases da vida, e não somente de investimentos individuais; c) a solidariedade entre as gerações, a capacidade de poupança da população e a sua criatividade no gerenciamento de escassos recursos sociais têm sido mais valiosos ao cuidado aos idosos do que a atenção oferecida pelo Estado; c) abandono, negligência e maus tratos podem ocorrer nas famílias e nos asilos, mas também são exercidas pela rede pública de atenção à saúde e pela Previdência (NERI, A. 2005)

Isso significa que “a proteção dos direitos do idoso deve ser compreendida como um compromisso de toda a sociedade, uma vez que a garantia desses direitos reflete o grau de civilidade e justiça de um povo” (NERI, 2021, p. 102). Essa reflexão destaca a necessidade de um engajamento coletivo para assegurar que os idosos tenham uma qualidade de vida digna.

Outro aspecto importante a ser considerado é o papel da legislação na construção de uma

sociedade mais justa e inclusiva para os idosos. A efetivação dos direitos transindividuais depende, em grande parte, da implementação e fiscalização de políticas públicas que garantam o acesso a serviços e bens essenciais para a promoção da qualidade de vida na velhice (BRASIL, 2003). O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) é um exemplo de legislação que visa proteger os direitos desse grupo, mas ainda há desafios a serem superados para a sua efetiva aplicação.

O desafio reside, portanto, na necessidade de promover uma conscientização social e jurídica acerca da importância dos direitos transindividuais dos idosos, reconhecendo-os como parte integrante do ordenamento jurídico e social (SANTOS, 2019). A justiça, neste caso, assume um papel transformador, ao assegurar que os idosos possam exercer plenamente sua cidadania, participando ativamente do processo democrático e da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. A persistência das desigualdades regionais e a insuficiência de recursos destinados à implementação dos instrumentos jurídicos de proteção aos direitos dos idosos evidenciam um cenário em que a efetividade das normas é comprometida. Conforme ressalta Silva (2021, p. 88), “a realidade brasileira impõe desafios estruturais que dificultam a aplicação uniforme e efetiva dos dispositivos legais destinados a proteger os direitos dos idosos”. Essa dificuldade amplia a vulnerabilidade dos idosos em áreas menos favorecidas, exigindo esforços direcionados para mitigar disparidades e assegurar investimentos adequados na infraestrutura e na capacitação dos profissionais responsáveis pela efetivação desses direitos. Outro desafio reside na necessidade premente de promover uma articulação intersetorial eficaz entre os diversos órgãos do poder público e a sociedade civil. Essa integração é fundamental para a criação de mecanismos de controle e monitoramento que garantam a execução e a continuidade das políticas públicas voltadas à proteção dos idosos. Piovesan (2016, p. 112) afirma que “a falta de integração entre os setores governamentais compromete a efetividade das ações destinadas a garantir os direitos dos idosos, perpetuando a vulnerabilidade dessa parcela da população”. Assim, torna-se imperativo desenvolver estratégias colaborativas que reforcem a sinergia entre os agentes envolvidos, promovendo, dessa forma, uma abordagem mais coesa e abrangente na proteção dos direitos transindividuais.

Finalmente, é imprescindível que a sociedade, o Estado e o sistema jurídico estejam preparados para enfrentar os desafios do envelhecimento populacional, adotando medidas que assegurem a efetivação dos direitos transindividuais dos idosos e contribuam para a construção de uma sociedade que valorize a dignidade e o respeito a todas as fases da vida. Como destaca Bobbio

(2004, p. 76), “o respeito aos direitos fundamentais, incluindo os dos idosos, é um indicador do grau de desenvolvimento e justiça de uma sociedade”. Dessa forma, a efetivação dos direitos transindividuais do idoso torna-se não apenas uma questão legal, mas um imperativo ético e moral.

Além do reconhecimento da importância dos direitos transindividuais para a proteção jurídica dos idosos, é fundamental compreender como esses direitos se inserem no contexto das gerações de direitos humanos, contribuindo para uma abordagem mais abrangente e inclusiva. A doutrina tradicional classifica os direitos humanos em três gerações, levando em consideração a época histórica do seu surgimento e a natureza dos interesses protegidos (BONAVIDES, 2004).

A primeira geração de direitos, conhecida como direitos civis e políticos, surgiu a partir das revoluções liberais do final do século XVIII e tem como fundamento a liberdade e a autonomia individual. Esses direitos, como a liberdade de expressão, o direito à vida e à propriedade, foram essenciais na luta contra o Estado absolutista e na afirmação da individualidade (BONAVIDES, 2004). Para os idosos, a garantia desses direitos é importante, pois lhes assegura a possibilidade de participar ativamente da sociedade, sem discriminação ou restrições baseadas na idade.

A segunda geração de direitos, por sua vez, emergiu a partir das lutas sociais do século XX e corresponde aos direitos sociais, econômicos e culturais. Essa geração de direitos reflete a necessidade de o Estado adotar um papel ativo na promoção da igualdade material, assegurando condições mínimas de dignidade e bem-estar para todos os cidadãos (PIOVESAN, 2016). No contexto dos idosos, os direitos de segunda geração incluem o acesso à saúde, previdência social, educação, trabalho e assistência, sendo fundamentais para garantir uma velhice digna e segura.

A terceira geração de direitos, que é mais recente e ainda em fase de consolidação, engloba os chamados direitos de solidariedade ou direitos difusos, que incluem o direito ao meio ambiente saudável, ao desenvolvimento e à paz (PIOVESAN, 2016). Essa geração de direitos reflete a necessidade de proteger interesses que transcendem o indivíduo e afetam coletividades, como é o caso dos direitos dos idosos. Ao se reconhecer os idosos como titulares de direitos de terceira geração, destaca-se a importância de uma proteção que garanta não apenas seus interesses individuais, mas também a criação de condições sociais que promovam uma velhice participativa e com qualidade de vida.

Enfim, a inclusão dos idosos no âmbito das três gerações de direitos humanos evidencia a necessidade de uma abordagem jurídica que considere a totalidade de suas demandas e peculiaridades. A efetivação desses direitos depende de um compromisso coletivo e da atuação

conjunta do Estado, sociedade e família, visando assegurar a plena participação dos idosos na vida social, política e econômica do país. Como conclui Bonavides (2004), a justiça social somente será alcançada quando todos os grupos vulneráveis, incluindo os idosos, tiverem seus direitos plenamente reconhecidos e protegidos.

2.2 Políticas Públicas e a Concretização dos Direitos Transindividuais do Idoso

As políticas públicas voltadas ao idoso consistem em ações e programas desenvolvidos pelo Estado com o objetivo de promover a inclusão, proteção e bem-estar da população idosa, assegurando o cumprimento de seus direitos fundamentais e transindividuais (BRASIL, 2003). Elas são planejadas e implementadas para garantir o acesso a serviços de saúde, assistência social, segurança, transporte, cultura e lazer, visando melhorar a qualidade de vida dos idosos e possibilitar sua participação ativa na sociedade. A elaboração dessas políticas está pautada na necessidade de responder aos desafios do envelhecimento populacional e, ao mesmo tempo, concretizar os direitos previstos na legislação, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Constituição Federal de 1988.

As políticas públicas são instrumentos essenciais para a concretização dos direitos transindividuais do idoso, uma vez que operacionalizam o acesso aos serviços e recursos necessários para garantir uma vida digna e inclusiva. Segundo Silva (2021), “as políticas públicas desempenham um papel fundamental na efetivação dos direitos dos idosos, pois traduzem em ações concretas os princípios e garantias estabelecidos na legislação”. Dessa forma, elas contribuem para a realização de direitos que transcendem o âmbito individual, promovendo a justiça social e a cidadania plena para a população idosa.

O reconhecimento dos direitos transindividuais do idoso nas políticas públicas reflete a preocupação do Estado em assegurar que as necessidades coletivas desse grupo sejam atendidas, respeitando sua diversidade e garantindo a igualdade de oportunidades. É por meio dessas políticas que os idosos têm acesso a programas de saúde preventiva, assistência social e serviços de mobilidade, o que possibilita uma vida mais independente e ativa. Segundo Pinho (2005), “a efetivação dos direitos transindividuais depende da implementação de políticas públicas que considerem as especificidades e demandas da população idosa, promovendo a inclusão e o bem-estar”.

Um exemplo prático de política pública voltada ao idoso é o Sistema Único de Saúde (SUS), que estabelece a atenção integral à saúde do idoso como uma de suas diretrizes. O Estatuto

do Idoso reforça essa determinação, garantindo a oferta de atendimento especializado e a priorização do acesso aos serviços de saúde para a população idosa (BRASIL, 2003). A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), instituída em 2006, também reforça a necessidade de ações voltadas à promoção da saúde e prevenção de doenças, assegurando o envelhecimento saudável e o acesso a cuidados de qualidade (BRASIL, 2006).

Outro exemplo de política pública que contribui para a concretização dos direitos transindividuais do idoso é a implementação de programas de assistência social, como o Benefício de Prestação Continuada (BPC). Previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o BPC assegura o pagamento de um salário mínimo mensal a idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover sua subsistência, e que não têm amparo da família (BRASIL, 1993). Para requerer o BPC, é necessário que o idoso esteja inscrito no Cadastro Único e comprove renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Além disso, o requerimento é feito junto ao INSS e, após análise da documentação, o benefício pode ser concedido judicial ou administrativamente. Essa política pública é um mecanismo importante para garantir a segurança econômica e a dignidade dos idosos em situação de vulnerabilidade social.

Outrossim, a política de gratuidade no transporte público para idosos, estabelecida pelo Estatuto do Idoso, é outro exemplo prático de política pública que concretiza os direitos transindividuais desse grupo. O artigo 39 do Estatuto assegura a gratuidade do transporte coletivo urbano para pessoas com 65 anos ou mais, promovendo sua mobilidade e participação na vida social (BRASIL, 2003). Essa medida contribui para a inclusão dos idosos na sociedade, facilitando o acesso a serviços, atividades culturais e a interação com a comunidade.

Do ponto de vista teórico, as políticas públicas voltadas ao idoso são fundamentadas na teoria do Estado de Bem-Estar Social, que preconiza a intervenção do Estado na garantia de direitos sociais e na promoção do bem-estar da população (BONAVIDES, 2004). A partir dessa perspectiva, a efetivação das políticas públicas torna-se um instrumento para corrigir desigualdades e promover a justiça social, garantindo que os idosos tenham acesso aos recursos e serviços necessários para viver com dignidade e respeito.

A concretização dos direitos transindividuais do idoso por meio das políticas públicas também se relaciona com a teoria do Direito Achado na Rua, que defende o acesso à justiça e a participação ativa dos grupos vulneráveis na construção de políticas que atendam às suas demandas (WOLKMER, 2010). Nesse sentido, a efetivação das políticas públicas voltadas ao idoso depende

do engajamento da sociedade civil e dos próprios idosos na reivindicação e fiscalização dessas ações, garantindo que suas vozes sejam ouvidas e seus direitos respeitados.

No entanto, apesar dos avanços na implementação de políticas públicas voltadas ao idoso, ainda existem desafios para a sua efetivação plena. A falta de recursos financeiros, a ausência de infraestrutura adequada e a falta de capacitação de profissionais para lidar com as especificidades da população idosa são obstáculos que comprometem a efetividade dessas políticas (SILVA, 2021). Para superar esses desafios, é necessário um compromisso maior por parte do Estado e da sociedade na promoção e fiscalização das políticas públicas, bem como a criação de mecanismos que garantam a participação ativa dos idosos no processo de formulação e implementação dessas ações. Dentre os mecanismos voltados à efetivação dos direitos estão os Conselhos do Idoso, a atuação das Defensorias Públicas, Ministério Público e organizações da sociedade civil.

Outro ponto relevante é a necessidade de articulação intersetorial das políticas públicas voltadas ao idoso. A efetivação dos direitos transindividuais depende da integração de ações nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, transporte e segurança, visando oferecer uma resposta abrangente e eficaz às demandas da população idosa (PINHO, H. D. B. 2005). Somente por meio dessa articulação será possível garantir que as políticas públicas atendam de forma adequada e integral às necessidades dos idosos.

As políticas públicas voltadas ao idoso desempenham um papel central na concretização dos direitos transindividuais dessa parcela da população, promovendo a inclusão, a participação social e a garantia de uma velhice digna e segura. A efetivação dessas políticas depende do compromisso do Estado, da sociedade e da família em assegurar que os idosos tenham acesso aos recursos e serviços necessários para viver com qualidade de vida.

Diante do exposto, é evidente que as políticas públicas constituem um instrumento fundamental para a promoção dos direitos transindividuais do idoso. O desafio, portanto, é garantir que essas políticas sejam efetivamente implementadas, fiscalizadas e aprimoradas, de modo a assegurar que os idosos tenham seus direitos respeitados e possam desfrutar de uma vida plena e ativa na sociedade.

A concretização dos direitos transindividuais do idoso enfrenta diversos desafios e empecilhos na atualidade, que impedem a efetivação plena dessas garantias e a promoção de uma vida digna para a população idosa. Um dos principais desafios é a falta de recursos financeiros destinados à implementação e manutenção de políticas públicas voltadas ao idoso. O

subfinanciamento das áreas de saúde, assistência social e previdência, por exemplo, compromete a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos, dificultando o acesso dos idosos a cuidados adequados e essenciais (SILVA, 2021).

Outro empecilho é a falta de infraestrutura adequada para atender às demandas da população idosa. A ausência de equipamentos públicos, como centros de convivência, unidades de saúde especializadas e transporte adaptado, dificulta a inclusão e participação dos idosos na vida social e comunitária. A insuficiência de infraestrutura nas áreas urbanas e rurais agrava as desigualdades no acesso aos serviços e direitos, especialmente para idosos que vivem em áreas mais vulneráveis ou de difícil acesso. Note-se, segundo dados do IPEA (2023), apenas 36% dos municípios brasileiros possuem centros de referência especializados para atendimento a idosos. Esse déficit evidencia a precariedade da infraestrutura pública voltada à terceira idade.

A carência de profissionais capacitados para lidar com as especificidades da população idosa também representa um obstáculo significativo para a efetivação dos direitos transindividuais. A formação de profissionais de saúde, assistência social, direito e outras áreas relacionadas ao cuidado e proteção do idoso é, muitas vezes, insuficiente para compreender as particularidades do envelhecimento e os direitos específicos desse grupo (NERI, 2021). Essa lacuna na capacitação pode resultar em um atendimento inadequado ou mesmo em práticas discriminatórias, comprometendo a qualidade dos serviços prestados.

A falta de conscientização e sensibilidade da sociedade em relação aos direitos do idoso é outro desafio importante. A cultura do etarismo, que se manifesta por meio de atitudes preconceituosas e desrespeitosas em relação aos idosos, contribui para a exclusão e marginalização desse grupo (PAZOS, P.; FERREIRA, A., 2024). A desvalorização do idoso como sujeito de direitos perpetua a violação de seus direitos transindividuais e dificulta a implementação de políticas públicas efetivas que considerem suas necessidades e potencialidades.

A burocratização dos procedimentos administrativos também é um empecilho que dificulta o acesso dos idosos aos seus direitos. A exigência de documentação, comprovação de renda e outros requisitos burocráticos muitas vezes se tornam barreiras para que os idosos consigam acessar benefícios como o Benefício de Prestação Continuada (BPC), a gratuidade nos transportes e outros programas sociais (BRASIL, 2003). Essa burocratização cria obstáculos que impedem a materialização dos direitos transindividuais, especialmente para idosos que enfrentam dificuldades financeiras ou que possuem limitações de mobilidade e autonomia. Entretanto, embora as

exigências burocráticas possam, à primeira vista, representar barreiras para o acesso, elas também atuam como mecanismos de controle que evitam fraudes. Dessa forma, ao estabelecer critérios rigorosos para a concessão dos benefícios, o sistema contribui para que os recursos sejam direcionados apenas a quem realmente possui direito, reforçando a segurança jurídica e a correta destinação dos direitos dos idosos.

Outro desafio é a ausência de políticas públicas que considerem a interseccionalidade das vulnerabilidades enfrentadas pelos idosos. Muitos idosos enfrentam múltiplas formas de discriminação e exclusão, como gênero, raça, orientação sexual, deficiência e situação socioeconômica. A falta de políticas que considerem essas intersecções limita a efetividade das ações e programas voltados ao idoso, perpetuando as desigualdades e inviabilizando o acesso a direitos fundamentais (KALACHE, A. 2023).

A morosidade do sistema judiciário também representa um desafio para a efetivação dos direitos transindividuais do idoso. Em muitos casos, a judicialização torna-se uma alternativa para garantir a efetivação desses direitos, mas a lentidão dos processos judiciais e a dificuldade de acesso à justiça acabam inviabilizando a resolução rápida e eficaz das demandas dos idosos. A demora na obtenção de decisões judiciais, somada à dificuldade de execução dessas decisões, resulta em uma proteção insuficiente e ineficaz dos direitos dos idosos (PEREIRA, P. 2008).

Por fim, a falta de participação e engajamento da sociedade civil na fiscalização e monitoramento das políticas públicas voltadas ao idoso é um obstáculo que dificulta a concretização dos direitos transindividuais desse grupo. A efetivação desses direitos depende da mobilização social e do acompanhamento das ações implementadas pelo Estado. Entretanto, a baixa participação da sociedade civil e a falta de mecanismos de controle social eficazes comprometem a implementação e a fiscalização das políticas públicas, resultando em lacunas e deficiências na proteção jurídica e social dos idosos (WOLKMER, 2010).

2.3 A Judicialização como Instrumento de Efetivação dos Direitos Transindividuais do Idoso

A judicialização tornou-se um importante instrumento para a concretização dos direitos transindividuais do idoso, especialmente em contextos onde as políticas públicas e ações governamentais são insuficientes ou ineficazes. De acordo com Dalsasso e Vieira (2023), a via judicial, apesar da morosidade, tem se mostrado um mecanismo eficaz para a garantia dos direitos do idoso, sobretudo diante da omissão do poder público em implementar políticas que efetivem esses direitos. O recurso ao Poder Judiciário, portanto, permite que direitos fundamentais, como o

acesso à saúde e à assistência social, sejam efetivados quando a atuação administrativa é falha.

Essa prática, contudo, levanta questões sobre o papel do Judiciário na efetivação de direitos que, em tese, deveriam ser garantidos por políticas públicas adequadas e eficazes. Segundo Silva (2021), “a judicialização não pode ser vista como uma solução definitiva para a garantia dos direitos dos idosos, mas como uma resposta emergencial diante da ineficiência do Estado”. Isso revela a necessidade de um fortalecimento das políticas públicas, de modo que o recurso ao Judiciário não seja a principal via para a efetivação dos direitos transindividuais do idoso.

O fenômeno da judicialização é uma consequência da complexidade das demandas sociais e do envelhecimento populacional. A ausência de respostas administrativas adequadas leva à busca pelo Poder Judiciário como uma instância capaz de assegurar o cumprimento dos direitos previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e na Constituição Federal de 1988. Para Bobbio (2004), “o crescimento da judicialização é sintomático de um sistema que não oferece respostas adequadas às suas demandas sociais, especialmente no campo dos direitos sociais”. Nesse sentido, a judicialização emerge como um mecanismo de defesa da cidadania dos idosos.

A judicialização dos direitos transindividuais, contudo, também apresenta limites, entre eles a morosidade dos processos judiciais e a dificuldade de execução das decisões. Como observa Pinho (2005), o sistema judiciário, embora essencial para garantir direitos, muitas vezes enfrenta dificuldades de implementação, o que afeta diretamente a eficácia das decisões proferidas em favor dos idosos. A lentidão e a burocracia judicial são, portanto, entraves que precisam ser superados para que a judicialização seja um instrumento efetivo de garantia dos direitos transindividuais.

A judicialização levanta uma questão de caráter jurídico-filosófico: até que ponto é função do Judiciário atuar como garantidor de direitos que, por princípio, deveriam ser assegurados pelo Executivo? A partir da teoria de separação dos poderes, de Montesquieu (2013), é possível questionar o desequilíbrio que a judicialização pode causar, uma vez que transfere ao Judiciário responsabilidades que são tradicionalmente do Executivo. Isso gera um paradoxo: o Judiciário, que deveria ser o intérprete da lei, assume um papel ativo na execução de políticas públicas.

Nesse contexto, a judicialização dos direitos do idoso revela a fragilidade das estruturas estatais na proteção dos direitos fundamentais dessa parcela da população. De acordo com Neri (2021), “a falta de respostas efetivas por parte do poder público para os desafios do envelhecimento leva ao crescente uso da via judicial, comprometendo a celeridade e a eficácia das respostas jurídicas”. A judicialização, então, surge como um último recurso diante de um Estado que, em

muitos casos, não cumpre adequadamente seu papel.

Ações civis públicas e mandados de segurança têm sido utilizados por diversos atores, como o Ministério Público e as Defensorias Públicas, como mecanismos para a proteção dos direitos dos idosos. Essas ferramentas legais permitem que grupos ou indivíduos acionem o Judiciário em defesa de direitos coletivos e difusos, o que inclui os direitos transindividuais do idoso. Para Piovesan (2016), “a ação civil pública é um instrumento fundamental para a defesa dos direitos sociais, permitindo a atuação proativa do Judiciário na garantia de direitos transindividuais”.

No entanto, é fundamental que a judicialização seja acompanhada de políticas públicas preventivas e educativas. A judicialização, por si só, não resolve o problema da falta de implementação de políticas voltadas aos idosos. Conforme destaca Wolkmer (2010), “a judicialização deve ser vista como um complemento às ações estatais, e não como um substituto para a formulação de políticas públicas efetivas”. A atuação do Judiciário precisa ser integrada a um contexto de fortalecimento das políticas públicas, de modo que a via judicial seja uma exceção e não a regra.

A judicialização dos direitos transindividuais do idoso também levanta a discussão sobre a acessibilidade ao Judiciário. Muitos idosos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social, enfrentam dificuldades para acessar a Justiça, seja por questões financeiras, de saúde ou pela falta de informação sobre seus direitos. O acesso à Justiça é um direito fundamental que precisa ser garantido aos idosos, especialmente em contextos onde a vulnerabilidade social se agrava. A criação de mecanismos que facilitem o acesso dos idosos à Justiça é, portanto, uma medida essencial para a efetivação dos seus direitos (PINHO, H. D. B. 2005).

Outro aspecto a ser considerado é a atuação das Defensorias Públicas, que desempenham um papel central na defesa dos direitos dos idosos, especialmente daqueles que não possuem condições financeiras para contratar um advogado. As Defensorias têm sido protagonistas na judicialização dos direitos dos idosos, utilizando a ação civil pública e outros instrumentos legais para garantir que esses direitos sejam respeitados. De acordo com Silva (2021), “a Defensoria Pública é um dos principais atores na defesa dos direitos transindividuais, especialmente quando o poder público falha em sua missão de proteger os idosos”.

Assim sendo, a judicialização é um instrumento fundamental para a garantia dos direitos

transindividuais do idoso, embora seja imprescindível que essa medida seja acompanhada por políticas públicas e ações preventivas que assegurem uma proteção efetiva e integrada desses direitos. É fundamental que o Estado assuma seu papel na formulação e execução de políticas públicas eficazes que garantam o cumprimento desses direitos. Como destaca Neri (2021), “a judicialização é uma resposta às falhas do sistema, mas é preciso que o poder público se responsabilize pela proteção dos direitos dos idosos, de forma que a via judicial seja um último recurso, e não a primeira opção”.

3 Considerações Finais

A presente pesquisa mostrou que a proteção jurídica dos direitos transindividuais do idoso constitui elemento essencial para a promoção de uma velhice digna, segura e participativa. Com base em um arcabouço legal consistente - como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e a Constituição Federal de 1988 - o estudo revelou que, embora existam mecanismos normativos relevantes, a efetivação desses direitos ainda enfrenta diversos obstáculos estruturais e operacionais. Note-se que os dados do IBGE (2020) indicam que a população idosa no Brasil ultrapassa 30 milhões de pessoas, e conforme o IPEA (2023), apenas 36% dos municípios contam com centros especializados para atendimento a esse grupo, evidenciando a precariedade da infraestrutura e o desafio da universalização dos serviços voltados à terceira idade.

Ao examinar o papel das políticas públicas, constatou-se que estas são indispensáveis à concretização dos direitos transindividuais, embora muitas vezes sejam insuficientes, desarticuladas ou subfinanciadas. A ausência de capacitação de profissionais, somada à morosidade do sistema judicial e à burocratização dos processos administrativos, compromete a eficácia das ações voltadas aos idosos. Ainda assim, é necessário reconhecer que certas exigências - como comprovações e cadastros - embora possam dificultar o acesso, também operam como mecanismos legítimos de controle, assegurando que os benefícios sejam destinados àqueles que realmente deles necessitam.

no que toca a relevância deste estudo, ele transcende o plano jurídico, ao tocar em aspectos éticos e sociais que envolvem o envelhecimento digno. Como afirma Bobbio (2004), o respeito aos direitos fundamentais, inclusive os dos idosos, é um reflexo do nível de civilização de uma sociedade. Nesse sentido, a pesquisa contribui para o debate acadêmico e institucional ao evidenciar que a proteção dos idosos não se limita a medidas legais, mas depende de um pacto intergeracional que una Estado, sociedade e família na construção de políticas públicas eficazes e

sustentáveis.

A judicialização dos direitos do idoso, como demonstrado, cumpre um papel relevante diante da omissão do poder público, mas não pode ser naturalizada como solução ordinária. O fortalecimento de políticas preventivas, educativas e estruturantes deve ser priorizado, a fim de evitar a sobrecarga do Judiciário e garantir a resolutividade das demandas por vias administrativas. A atuação das Defensorias Públicas, dos Conselhos do Idoso e da sociedade civil organizada revela-se estratégica para fiscalizar, propor e monitorar as ações estatais destinadas a essa população.

As informações obtidas nesta pesquisa podem servir de base para a formulação de políticas públicas mais sensíveis às especificidades da velhice, bem como para o aprimoramento dos mecanismos de controle social e da governança institucional voltada aos direitos transindividuais. Recomenda-se a criação de programas de capacitação profissional, investimento em infraestrutura e maior articulação intersetorial entre os entes federativos, garantindo efetividade às normas existentes. Sugere-se, ainda, que futuros estudos aprofundem a análise regionalizada sobre a efetividade das políticas voltadas aos idosos, considerando as particularidades locais e a diversidade de contextos socioeconômicos. O estudo das interseccionalidades - como gênero, raça, orientação sexual e condição socioeconômica - deve ser ampliado para que se compreendam melhor as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por essa população.

Conclui-se, portanto, que a garantia dos direitos transindividuais do idoso é um dever coletivo, que requer esforços contínuos de todos os setores da sociedade. Promover o envelhecimento digno não é apenas assegurar o cumprimento de direitos legais, mas afirmar valores de justiça, respeito e solidariedade intergeracional. A construção de uma sociedade inclusiva exige que os idosos não sejam apenas protegidos, mas reconhecidos como sujeitos plenos de direitos, cuja experiência e dignidade devem ser resguardadas em todas as fases da vida.

Referências

- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Estatuto do Idoso*. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

BRASIL. *Lei Orgânica da Assistência Social*. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Brasília, DF: Senado Federal, 1993.

BRASIL. *Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI)*. Portaria nº 2.528, de 19 de outubro de 2006. Ministério da Saúde, 2006.

DALSASSO, F.; VIEIRA, M. Os desafios do acesso à justiça aplicáveis ao idoso sob a ótica do dever de eficácia das políticas públicas. *Revista Humanidades e Inovação*, Palmas: UNITINS, v. 9, n. 21, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Estatísticas da população idosa no Brasil: um panorama atual*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 abril. 2025

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *Infraestrutura de atendimento à população idosa nos municípios brasileiros*. Brasília: IPEA, 2023. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 14 abril. 2025

KALACHE, A. et al. Envelhecimento, velhices e interseccionalidades. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 26, p. e230249, 2023.

MONTESQUIEU, Charles de. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

NERI, Anita Liberalesso. *O envelhecimento populacional no Brasil e os direitos dos idosos*. São Paulo: Cortez, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Protocolo de San Salvador*, 1988.

PAZOS, P. DE F. B.; FERREIRA, A. P. Pessoa idosa, mercado de trabalho, idadismo e a saúde do trabalhador: revisão de escopo. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia*, v. 27, p. e240004, 2024.

PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania. In. *Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas*. São Paulo: Cortez, 2008

PINHO, H. D. B. A Tutela Coletiva e o Estatuto do Idoso. In.: *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 32, 2005.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTOS, João Batista. *Direitos Transindividuais e a Proteção ao Idoso no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, Maria. *Políticas Públicas e Envelhecimento: Desafios e Perspectivas no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 2021.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma Nova Cultura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2010.